



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101883/2021-17

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de suposta(s) irregularidade(s) imputadas à pessoa jurídica **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52.**

REFERÊNCIA

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), movido contra ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52.
2. A ECOPLAN é acusada de ter agido de maneira inidônea, nos termos do art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.
3. Consta que a empresa foi contratada para supervisionar a execução do empreendimento referente ao lote 12 da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco-PISF (1867748). No entanto, a empresa teria se omitido de suas obrigações contratuais e acobertado irregularidades em favor das empresas executoras do contrato.
4. Nesse sentido, transcreve-se trecho da indicição (1969347):

[...] verificou que a empresa **ECOPLAN** executou serviços de consultoria especializada para supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis, do projeto executivo, do fornecimento e montagem de equipamentos mecânicos e elétricos referente ao lote 12, da primeira etapa de implantação do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, conforme os principais elementos de provas pontuadas abaixo e constantes no processo SEI nº 00190.101883/2021-17.

5. As investigações se deram no contexto da operação "Vidas Secas", deflagrada pela Polícia Federal em 11/12/2015.
6. Antes disso, contudo, já havia elementos indicando as irregularidades, a exemplo de relatórios de fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), os quais instruem os autos.
7. A operação "Vidas Secas" concluiu que as irregularidades constatadas tiveram contribuição das empresas supervisoras e gerenciadoras dos contratos.
8. Diante dos elementos de materialidade e autoria indiciários de ilícito cometido pela ECOPLAN, o presente processo foi deflagrado por meio da Portaria CRG nº 542, de 04/03/2021 (1868805).
9. Em 17/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na ata de instalação e início dos trabalhos (1872857).
10. Em 31/05/2021, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. (1969347).
11. Em 21/07/2021, foi solicitada dilação de prazo (2036383), que foi concedida (2043627).
12. Em 19/08/2021, foi solicitado dilação de prazo e link de acesso ao conteúdo de mídia do laudo Pericial nº 607/2014 (2070988), que foi concedido (2073311).
13. Em 24/08/2021, foi ratificada a solicitação de link de acesso ao conteúdo de mídia do laudo Pericial nº 607/2014 (2077851), que foi indeferida (2079928).
14. Em 06/09/2021, foi prorrogado por 180 dias o prazo para conclusão do PAR (2092268).
15. Em 10/09/2021, foi recebida defesa escrita (2097863).
16. Em 07/03/2022, foi publicada Portaria nº 411, de 02 de março de 2022, reconduzindo a CPAR e estabelecendo o prazo por 180 dias para a conclusão dos trabalhos (2295682).
17. Em 05/09/2022, foi publicada Portaria nº 2.187, de 1º de setembro de 2022, prorrogando por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos (2503067).
18. Em 16/01/2023, a CPAR elaborou seu Relatório Final, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual manteve sua convicção preliminar e recomendou a aplicação à pessoa jurídica ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52, da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dos artigos 87, IV, e 88, III, da Lei nº 8.666/93, por comportamento inidôneo durante a supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras civis relacionadas ao lote 12 da primeira etapa de implantação do PISF (2655409).
19. Concluídos os trabalhos da CPAR, vieram os autos a esta unidade para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
20. **É o relatório, passo à manifestação.**

ANÁLISE

DO ASPECTO FORMAL

21. A CPAR observou o rito previsto na Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, bem como atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.
22. Constata-se que a portaria de instauração foi publicada de acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019 e que ela contém os nomes, cargos e matrículas dos membros integrantes CPAR, indicação do presidente, número do processo, prazo de conclusão dos trabalhos, bem como nome empresarial e número de CNPJ da pessoa jurídica processada.
23. Além disso, foram observadas as regras de competência, haja vista que o expediente foi instaurado pelo Corregedor-geral da União, em observância à delegação prevista no art. 30, I, da já

mencionada Instrução Normativa.

24. As portarias de prorrogação e recondução (2092268, 2295682 e 2503067), por seu turno, foram publicadas antes do encerramento da vigência das portarias precedentes e, de igual modo, produzidas de acordo com as normas que regulam o ato.

25. Ademais, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, a pessoa jurídica foi notificada, teve acesso aos autos e pôde apresentar defesa escrita e requerer diligências.

26. Já o Termo de indicição (1969347) foi elaborado segundo os requisitos previstos no art. 17 da referida norma, na medida em que conteve descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica e o apontamento de provas.

27. Por fim, o Relatório Final (2655409) justificou a deliberação nas provas constantes dos autos, apresentou as razões do convencimento e indicou os dispositivos legais que entendeu se subsumir aos fatos apurados.

28. Diante de tais constatações, reputa-se que o processo seguiu regularmente e não contém máculas de natureza formal.

DO ASPECTO MATERIAL

29. A seguir serão analisados as teses e respectivos argumentos apresentados pela **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.** em face do Relatório Final.

30. A análise será realizada consoante a lógica estrutural estabelecida pela manifestação da pessoa jurídica processada.

I - DAS PRELIMINARES

TESE 1: Inaplicabilidade da Lei Anticorrupção

31. Sustenta que a Lei nº 12.846/2013 serviu indevidamente para justificar a competência da CGU, extrapolando a mera aplicação procedimental benéfica.

Análise

32. A CPAR não fundamentou a competência da CGU na Lei nº 12.846/2013. Pelo contrário, delimitou a aplicação do diploma normativo ao aspecto procedimental, que é mais benéfico ao ente privado. Por oportuno, transcreve-se trecho do relatório final que abordou a temática:

Nesse sentido, **observando-se o Estatuto Anticorrupção, juntamente com o Decreto nº 11.129/22 e a IN CGU nº 13/2019, verifica-se que este arcabouço normativo traz rito mais benéfico em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93 para as processadas e que melhor proporciona o contraditório e ampla defesa**, como por exemplo, o prazo para apresentar defesa, que na IN CGU nº13/2019 é de 30 dias corridos a contar da cientificação oficial (art. 16 c/c art. 18 Parágrafo Único), enquanto o prazo da Lei de Licitações é de 5 dias úteis contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º). Outro exemplo da melhor garantia de contraditório e da ampla defesa é a previsão de alegações finais, consoante Art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

Pode-se destacar, inclusive, que tanto na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1868719), no item 3.162, o qual descreve possíveis sanções administrativas aplicáveis, quanto no Termo de Indicição (doc. nº 1969347), somente há referência a possível aplicação das penalidades contidas na Lei nº 8.666/93 que, diga-se de passagem, já estava vigente muito antes dos ilícitos ora sob apuração. Portanto, não houve em qualquer momento processual referência a eventual aplicação de penalidade prevista na Lei nº 12.846/13.

Desse modo, não há que se falar em nulidade ou prejuízo à defesa pela utilização do rito processual previsto na Lei nº 12.846/13. Ademais, consigna-se expressamente que esta comissão nem indiciou, nem recomenda neste Relatório Final a aplicação de qualquer penalidade prevista na Lei nº 12.846/13.

33. Ademais, a Lei nº 12.846/2013 não se confunde com o marco legal que conferiu competência à CGU para responsabilizar entes privados por ilícitos administrativos.

34. Isso porque, antes da vigência da Lei Anticorrupção, a CGU já figurava como órgão central do sistema de correição (art. 2º, I, do Decreto nº 5.480/2005) e, apesar das alterações legislativas que se sucederam no tempo, sempre manteve em seu escopo a tutela do patrimônio público, a prevenção de fraudes e o enfrentamento da corrupção.

35. Desse modo, as atribuições da CGU não se fundamentam na Lei nº 12.846/2013, muito menos se limitam aos ilícitos nela previstos.

36. Por fim, a utilização de regras procedimentais idênticas para a apuração das variadas modalidades de ilícitos administrativos se destina ao tratamento isonômico dos entes processados e instrumentaliza prerrogativa conferida à CGU no sentido de definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes à atividade de correição, conforme dispõe o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480/2005. Também nesse ponto não há qualquer irregularidade, já que a medida aprimora o contraditório e ampla defesa a partir de tratamento mais benéfico aos entes processados.

37. Assim, sem razão a defesa.

TESE 2: Alegação de incompetência

38. Alega que a revogação da Lei nº 13.844/2019 pela Medida Provisória nº 1.154/2023, agora convertida na Lei nº 14.600/2023, reduziu o espectro de atuação da CGU.

39. Por essa ótica, a instauração e decisão de processos administrativos estariam reduzidos ao caso expressamente previsto no art. 49, §1º, II, da Lei nº 14.600/2023, que dispõe:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

40. Desse modo, pleiteia o reconhecimento da incompetência da CGU para aplicar a sanção, que, em sua perspectiva, seria exclusiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos do art. 87, IV, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Análise:

41. A competência da CGU compreende as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à responsabilização de entes privados, bem como à prevenção e ao enfrentamento da corrupção.

42. Essas atribuições lhe eram conferidas pela legislação anterior e foram preservadas no art. 49, I, V e VI, da Lei nº 14.600/2023 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023), abaixo reproduzido:

Art. 49 Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

[...]

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

43. Assim, não há dúvidas quanto a competência da CGU para atuar no feito, considerando que a constatação de irregularidades em empreendimento custeado com verbas federais está intimamente relacionada à defesa do patrimônio público, prevenção à fraude e combate à corrupção.

44. Ademais, conforme o art. 49, §7º, da Lei nº 14.600/2023, as atribuições da Controladoria-Geral da União não se limitam às normas expressamente citadas, mas compreendem outros procedimentos

e processos administrativos relacionados a suas áreas de competência.

45. Para melhor compreensão, reproduz-se o dispositivo em comento:

Art. 49 Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

[...]

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e **outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência**

46. Infere-se, portanto, que a competência deste órgão de controle é abrangente.

47. O tema, aliás, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilhou o entendimento de que a Controladoria-Geral da União detém competência concorrente para apuração e instauração de processos administrativos dessa natureza. Por oportuno, transcreve-se ementa da referida decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. **APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA.** ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal. 2. **O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005.** 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame. 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais. 6. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14134 DF 2009/0022293-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 04/09/2009)

48. Logo, a tese de incompetência não procede.

II - DA PREJUDICIAL

TESE 3: Da prescrição

49. Alega que os fatos apurados neste expediente não constituem crime, o que afastaria a aplicação do prazo especial previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99.

50. Subsidiariamente, sustenta que o parâmetro para cálculo prescricional deveria ser o art. 288 do CP (associação criminosa), uma vez que, em sua concepção, esse seria o único crime atribuído ao representante da empresa na fase das investigações.

51. Por qualquer desses raciocínios, a demanda estaria prescrita.

Análise

52. Os fatos apurados no PAR, em tese, correspondem ao ilícito previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.666/93.

53. Isso porque a pessoa jurídica, por meio de seu representante, teria concorrido para as fraudes na execução contratual.

54. Ademais, não é verdadeira a afirmação de que o representante teria incidido apenas no crime previsto no art. 288 do CP (associação criminosa), uma vez que a autoridade policial indiciou Percival Ignácio de Souza, representante da ECOPLAN, por ter "concorrido com a fraude dos contratos 029/2008 e 30/2008" (1863148, fl. 2096).

55. Assim, irretocável a conclusão de aplicação do referido lapso penal para o cálculo prescricional, do qual se infere que a demanda não está prescrita.

III - DO MÉRITO

TESE 4: Da insuficiência probatória

56. Alega que a ECOPLAN supervisionou exclusivamente as obras do lote 12, enquanto o conjunto probatório estaria fundamentado preponderantemente no lote 11.

57. Aduz que laudo pericial nº 607/2014 (1863102, fls. 250-266), utilizado pela CPAR para sustentar o suposto superfaturamento, além de ter extrapolado o objeto periciado, incorreu em erros metodológicos.

58. Afirma, ainda, que o exame pericial apontou para mera "tendência" de irregularidades, o que não seria suficiente para ensejar punição administrativa.

59. Por fim, enfatiza que os elementos probatórios — à exceção do laudo pericial impugnado — apontam para irregularidades no lote 11, mas não no lote 12.

Análise.

60. A defesa tem razão.

61. A ECOPLAN ficou incumbida de supervisionar **exclusivamente as obras relacionadas ao lote 12 da primeira etapa do PISF** (1867748). No entanto, as provas produzidas são, total ou preponderantemente, direcionadas à demonstração de irregularidades existentes no lote 11, com o qual a empresa investigada não possui qualquer relação.

62. Naturalmente, se a empresa tivesse alguma ligação com o lote 11, não haveria dúvidas de sua compactuação delitativa, tendo em vista as múltiplas e inegáveis irregularidades constatadas naquele empreendimento.

63. Ocorre que essa conclusão não pode ser transportada irrestritamente ao presente caso, diante da incerteza de superfaturamento no lote 12.

64. Nesse sentido, o laudo pericial nº 607/2014 (1863102, fls. 250-266), a despeito de apontar "tendência" de superfaturamento, realizou análise perfunctória do empreendimento supervisionado pela ECOPLAN. A precariedade das constatações relacionadas ao lote 12 são expressamente apontadas no documento, conforme se infere dos trechos abaixo reproduzidos:

I – OBJETO

Tratam-se das **obras de engenharia relativas ao Lote 11 do PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional**, localizadas em diversos municípios dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte [...]

II – OBJETIVO

O presente Laudo tem por finalidade atender à solicitação transcrita no preâmbulo, **especialmente no que tange a análise específica de alguns serviços relacionados à terraplenagem da faixa do**

canal relativa ao Lote 11 do PISF, à luz da documentação digital encaminhada à Perícia.
[...]

d) Outros dados julgados úteis.

Resposta: Alguns registros são considerados pertinentes ao caso. São eles: 1) **Toda a análise desenvolvida e apresentada neste Laudo de Perícia Criminal foi relativa a alguns serviços específicos relacionados à terraplenagem da faixa do canal relativa ao Lote 11 do PISF, exclusivamente, à luz da documentação digital encaminhada à Perícia.** 2) Tendo em vista que **alguns documentos técnicos relativos ao Lote 12** do PISF foram encaminhados junto àqueles referentes ao Lote 11, objeto do presente Laudo, foi **realizada uma análise de uma amostra deste material no tocante a ocorrência ou não de situação similar de divergências da cota do terreno natural**, considerando-se as indicações constantes no Projeto executivo e aquelas indicadas nas medições (...)

Diante do exposto, **constata-se que as divergências de cotas do terreno natural observadas nesta amostra do Lote 12** ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo. Esta situação **segue a mesma tendência** já demonstrada no exame realizado no Lote 11 do PISF.
(1863102, fls. 250-266, destaques inexistentes no original)

65. Por seu turno, as fiscalizações da CGU (1867507) e do TCU (1863102, fls. 35-142) não identificaram vícios dessa natureza no referido lote.

66. Assim, a mera tendência de superfaturamento, indicada em laudo pericial que apreciava objeto distinto, não comprova a materialidade do ilícito.

67. Não se trata de ignorar as razões de convencimento da CPAR, tampouco de reduzir a importância do conjunto probatório; mas de reconhecer que, por se tratar de processo sancionatório, a dúvida deve militar em favor do acusado.

68. Por essa perspectiva, as particularidades do caso conjugadas com os princípios que regem o presente processo não autorizam a imposição da penalidade à empresa supervisora.

69. Em outras palavras, considerando que laudo pericial nº 607/2014 (1863102, fls. 250-266) não apreciou o lote 12 como objeto principal da análise, adotá-lo como prova cabal do ato ilícito, na ausência de outros elementos que corroborem com o suposto superfaturamento, seria temerário.

70. Diante do exposto, sugere-se **ARQUIVAMENTO** da presente demanda, em razão da falta de provas, sem prejuízo de que, caso surjam novas provas, a apuração seja reaberta.

CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, entende-se que foram observados todos os aspectos formais inerentes à condução do PAR.

72. No mérito, contudo, sugere-se o não acolhimento do relatório final e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, sem aplicação de penalidade à **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, tendo em vista a insuficiência probatória quanto as eventuais irregularidades ocorridas no lote 12 da primeira etapa do PISF.

73. Por fim, nos termos do art. 56, III, *in fine*, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SUPER nº 2873790 subsequente.

74. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/07/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2855154 e o código CRC A9C1CBB5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

Processo nº 00190.101883/2021-17

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2855154) que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e, discordando do relatório final, sugeriu seu arquivamento.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Avocados, em 28/07/2023, às 20:05, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2873833 e o código CRC 6EA81114

Referência: Processo nº 00190.101883/2021-17

SEI nº 2873833



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2855154), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (2873833), para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) indicam as justificativas para o **arquivamento** do processo.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 31/07/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2898067 e o código CRC E8015658

Referência: Processo nº 00190.101883/2021-17

SEI nº 2898067



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2008/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2855154), aprovada pelos Despachos CGIPAV (2873833) e DIREP (2898067), que, em síntese, recomendou o não acolhimento do relatório final e o consequente arquivamento do processo.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 15/08/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2909069 e o código CRC 2C65B6B8

Referência: Processo nº 00190.101883/2021-17

SEI nº 2909069